



GRUPO PARLAMENTAR


Partido Socialista AÇORES

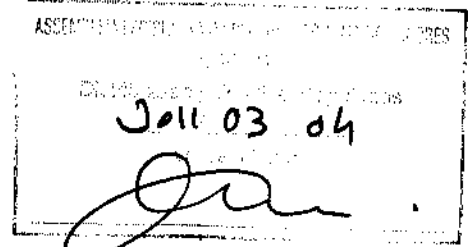
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: de Economia

Para parecer até: 2011/04/04
2011/03/04

O Presidente,


Horta, 4 de Março de 2011



Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional – Estabelece a obrigatoriedade de monitorização e de divulgação do consumo energético dos edifícios públicos afectos à Administração Regional Autónoma e Autárquica

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista entrega à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o Projecto de Decreto Legislativo Regional – Estabelece a obrigatoriedade de monitorização e de divulgação do consumo energético dos edifícios públicos afectos à Administração Regional Autónoma e Autárquica

O Projecto obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O primeiro signatário do Projecto, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente officio.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada: 0840 Proc. N.º 109

Data: 011/03/04

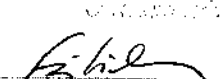
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional
Estabelece a obrigatoriedade de
monitorização e de divulgação do consumo
energético dos edifícios públicos afectos à
Administração Regional Autónoma e Autárquica

Entrada: 6/2011 011/03/04

Arquivo: 109

LEGISLAÇÃO





PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE MONITORIZAÇÃO E DE DIVULGAÇÃO DO CONSUMO ENERGÉTICO DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS AFECTOS À ADMINISTRAÇÃO REGIONAL AUTÓNOMA E AUTÁRQUICA

A insustentabilidade dos actuais níveis de consumo de combustíveis fósseis e as alterações climáticas ditam a necessidade de implementação de uma política energética adequada aos compromissos de Quioto e à satisfação dos objectivos da estratégia clima-energia delineada para a União Europeia: aumentar a eficiência energética, desenvolver e aumentar a utilização de energias renováveis e reduzir as emissões de Gases com Efeito de Estufa.

A Região Autónoma dos Açores tem prosseguido uma política energética centrada na investigação na área da energia, como é o caso do projecto Green Islands, em parceria com diversas instituições nacionais e internacionais, no aproveitamento dos recursos naturais renováveis e na promoção da eficiência energética, assumida como um pilar fundamental para a sustentabilidade económica e ambiental da Região e adequada aos compromissos decorrentes dos instrumentos comunitários e internacionais em vigor.

Esta política levou à alteração da matriz energética da Região e, quanto ao consumo de energia produzida através de fontes renováveis, colocou os Açores substancialmente acima dos níveis da União Europeia.

No que se refere à emissão de Gases de Efeito de Estufa, a sua diminuição depende, como é mundialmente reconhecido, de medidas de eficiência energética, que garantam uma redução efectiva do consumo de energia ou, pelo menos, o seu crescimento lento.

As medidas orientadas para uma maior eficiência na utilização final de energia, para além de conduzirem a importantes reduções de custos, constituem um elemento fundamental na estratégia para as alterações climáticas.

A obrigatoriedade da certificação energética de edifícios, consagrada no Decreto Legislativo regional nº 16/2009/A, de 13 de Outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico regional a Directiva número 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, assim como a realização de auditorias energéticas aos edifícios da



Administração Pública Regional Autónoma, promovidas pelo Governo Regional, na sequência Resolução do Conselho do Governo número 66/2006, de 16 de Junho, levaram ao estabelecimento de medidas concretas de melhoria do desempenho energético dos edifícios por via da maior poupança energética e do uso racional da energia.

A monitorização e divulgação do consumo energético da Administração Regional Autónoma e Autárquica é uma medida adicional que conferirá a desejável transparência aos consumos energéticos por parte destas entidades públicas e constituirá um importante contributo para a sensibilização dos diversos utilizadores e à necessária mudança dos comportamentos em matéria de consumo de energia.

A monitorização e divulgação, em tempo real, dos consumos energéticos de cada edifício, assim como a divulgação do correspondente relatório anual de consumo energético deve ser feita com recurso às Tecnologias de Informação e Comunicação, através de plataforma criada para o efeito, sendo a informação disponibilizada na Internet.

Assim, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 40º e 54º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 114º e seguintes do Regimento da Assembleia Legislativa, apresenta o seguinte:

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Artigo 1º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente decreto legislativo regional cria a obrigação de monitorização e divulgação do consumo energético dos edifícios públicos.
2. Ficam abrangidos pelas obrigações enunciadas no número anterior os edifícios afectos e dependentes da Administração Regional Autónoma e Autárquica.



3. Para efeito do estabelecido nos números anteriores, a divulgação dos consumos energéticos inclui a possibilidade de acesso, em tempo real, dos consumos energéticos de cada edifício, em cada momento, assim como a elaboração e divulgação de um relatório energético anual.

Artigo 2º

Conteúdo do Relatório Energético

1. O relatório energético anual incluirá, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Despesa com consumos energéticos em percentagem do Orçamento Anual de funcionamento do respectivo departamento governamental ou autarquia.
 - b) Despesas com o consumo de electricidade, gasóleo, gasolina, gás, fuelóleo ou outra fonte energia, especificando ainda o consumo em KWh, litros, quilogramas, metros cúbicos ou outra medida comumente utilizada.
 - c) Quantificação do total dos consumos energéticos e, separadamente, por fonte de energia, em toneladas equivalentes de petróleo.
 - d) Quantificação das emissões de Gases com Efeito de Estufa, nomeadamente dióxido de carbono, avaliando formas de compensação das suas emissões, através de investimentos em esquemas de captura de carbono, por reflorestação ou por produção de energia de fonte renovável, entre outros.
2. A divulgação em tempo real incluirá, pelo menos, a apresentação, em cada momento, dos seguintes elementos:
 - a) Consumo total de electricidade e gás de cada edifício, em KWh e quilogramas, respectivamente, assim como em toneladas equivalentes de petróleo.
 - b) Consumo de electricidade e de gás de cada edifício, em KWh e quilogramas, respectivamente, e em toneladas equivalentes de petróleo, por metro quadrado de área útil.



**GRUPO
PARLAMENTAR**

**Partido Socialista
AÇORES**

- c) Quantificação das emissões de Gases com Efeito de Estufa, nomeadamente de dióxido de carbono.

Artigo 3º

Gestão e monitorização

1. Administração Regional Autónoma e as Autarquias Locais ficam obrigadas a implementar os sistemas de monitorização e divulgação dos consumos energéticos aqui definidos no prazo de três anos, contados a partir da data de início de vigência do presente decreto legislativo regional.
2. Os sistemas de monitorização e divulgação dos consumos de energia dos edifícios abrangidos pelo presente decreto legislativo regional, devem recorrer à utilização de Tecnologias de Informação e de Comunicação, através da criação de uma plataforma de recolha e tratamento automático de informação e de um portal de divulgação pública na Internet.
3. A plataforma e o portal referidos no número anterior podem ser elaborados de forma conjunta ou separada, entre a Administração Regional Autónoma e as Autarquias Locais.

Artigo 4º

Avaliação e acompanhamento

1. O departamento do Governo com competência em matéria de energia acompanha e avalia a aplicação do presente Decreto Legislativo Regional.
2. A avaliação referida no número anterior deve ser objecto de relatório a divulgar anualmente.



Artigo 5º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de três meses após a sua publicação.

Horta, 4 de Março de 2011

Os Deputados Regionais do PS

José Carlos San-Bento